ACÓRDÃO - AC00 - 1386/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2550/2018
PROTOCOLO	: 1890573
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM/MS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (IMCAS).
JURISDICIONADA	: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA
INTERESSADO	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ANEXOS 12, 13, 14, 15, 17 E 18 EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO AO PÚBLICO – SALDO DE CONSIGNAÇÕES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A ausência de documentos que devem compor a prestação de contas de gestão e de transparência das contas públicas, e a escrituração de modo irregular, que configuram infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, ensejam o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto Municipal dos Servidores de Coxim/MS de Assistência Social (IMCAS)**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**

(Diretora Executiva - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** a Sra. **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pela ausência de documentos que deveriam compor a presente prestação de contas, pela ausência de transparência da contas pública e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Instituto Municipal dos Servidores de Coxim/MS de Assistência Social (IMCAS)**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha (Diretora Executiva - à época), nomeada através do Decreto n° 017/2017 (fl. 05) pelo Sr. Aluízio São José (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 7584/2021, fls. 339/345), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis."
>
> (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer final PAR - GACS LLRP - 12000/2021 (fls. 347/356), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V, e VIII, 46 e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão."
>
> (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3270/2022, fls. 357/360):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Sra. Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, sejam julgadas: I – como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº

160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental prevista na Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades descritas neste parecer. II – Com **comunicação** aos interessados do resultado desse julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

(grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Instituto Municipal dos Servidores de Coxim/MS de Assistência Social (IMCAS)**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha (Diretora Executiva - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra "B", da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.746/2016 (LOA) destinou para o RPPS de Coxim/MS, o montante de R$ 3.594.500,00 (Três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais) o qual no exercício em análise permaneceu inalterado, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 45), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 52/54), e Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls.50/51).

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que a d.Auditoria pontuou que não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações do Anexo 18, bem como que os comprovantes de publicação dos balanços foram realizados somente por meio de jornal, ou seja, não foram disponibilizados em meios eletrônicos de acesso público, contrariando assim o art. 48 da LRF. Pontuou ainda, que os

registros constantes no Anexo 14 - Demonstrativo de Balanço Patrimonial (peça n° 17), no que tange ao campo “Quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes - Lei Federal nº 4.320/64”, **estão divergentes em relação aos registrados no Balanço publicado (fl. 13)**, conforme tratado no item 2.2.3 do seu parecer.

Assim sendo, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, de que restou prejudicado a análise **quanto à Transparência e publicidade**, incidindo em infração disposta nos termos do art. 37, *caput*, e do art. 48, *caput*, da LRF e do art. 42, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 44), o qual evidencia receita orçada de R$ 3.594.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.604.575,54.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 45), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.594.500,00 e empenhada na ordem de R$ 1.604.575,54.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 52/54), Financeiro (Anexo 13, fls. 55/57), Patrimonial (Anexo 14, fls. 58/59), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 60/61) e os Demonstrativos dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 63/64) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Os autos inicialmente apresentados foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), que expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFCGG/CCM - 10241/2020, fls. 259/274):

> ✓ Ausência do Ato de Nomeação do controlador interno, Sr. Antônio Carlos Pereira das Neves (fl. 3), em desacordo com o subitem 3 da letra “B” do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.
>
> ✓ Ausência da comprovação de publicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa em veículo oficial de ampla divulgação, em desacordo com o subitem 7 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE/MS nº 54/2016.
>
> ✓ Ausência da comprovação da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) em meios eletrônicos de acesso ao público, conforme pesquisa

realizada no sitio http://s2.asp.srv.br/etransparencia.imcas.coxim.ms/ (figura 1 dos apêndices deste relatório) em desacordo com o subitem 7 da letra "B" do item 2.1.1. do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016. Consta disponível para visualização no endereço eletrônico apenas as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2014 e 2015 (figura 1 dos apêndices deste relatório).

✓ A Disponibilidade de Caixa no valor de R$ 13.578,80, levantada através dos saldos dos extratos bancários em 31/12/2017 (fls. 75-79) e confirmado pela Conciliação Bancária em 31/12/2017 (fls. 74) é inferior ao saldo das consignações apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante R$ 23.708,09, em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.2 – parte geral – do MCASP.

✓ A Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa de R$ 28.121,55, registrada no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fls. 63-64), não corresponde à diferença entre os valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de Caixa Final", de R$ 13.578,80 e "Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial", de R$ 531,77, em desacordo com o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 cc. aos itens 30 a 34 da NBC TSP 16.6 (R1) cc. item 6.4 da parte V do MCASP 7ª Edição.

✓ Inconsistência entre o saldo do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis da Unidade Administrativa R$ 179.607,29 (fls. 247-250) e o somatório dos saldos apresentado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais R$ 193.419,95 (fl. 246), em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual cc. item 6.2.2 – parte geral – do MCASP.

✓ O montante de bens móveis de R$ 179.607,29, conforme Balanço Patrimonial (fl. 58-59), não foi depreciado no exercício de 2017, em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP Estrutura Conceitual, cc. os itens 64, 66 e 71 todos da NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, embora o Município esteja no prazo previsto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, aprovado pela Portaria da STN nº 548/2015.

✓ Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício financeiro de 2017, assinado por todos os membros, conforme exigência constante no subitem 32 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.

✓ As Demonstrações Contábeis apresentadas não estão acompanhadas de Notas Explicativas, em desacordo com o disposto no item 8.1, da Parte V, do MCASP 7ª edição.

✓ Ausência de Notas Explicativas para o detalhamento da conta Demais Crédito e Valores de Curto Prazo, demonstrada no Balanço Patrimonial, com saldo de R$ 1.032.326,80, representando 98,70% do total do Ativo Circulante, em desacordo com as orientações do item 4.5, da Parte V, do MCASP 7ª edição.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 282/2020, fls. 276/288) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFFCGG, as quais no entendimento da d.Auditoria configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 30972/2019, fls. 289/291) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 31052/2020, fl. 292) a intimação da Sra. Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionado.

Devidamente intimada nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 9124/2020, fls. 293), a Sra. Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha (Diretora Executiva - à época) compareceu aos autos do processo no prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **solicitando prorrogação de prazo**. Após o prazo concedido a requerente, **compareceu aos autos do processo**, juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 302/337).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 7584/2021, fls. 339/345 - reanalise) os seguintes achados:

Item da Análise	Achado(s)	Critério(s) / Base Legal	Evidência
2.1 Achado II	Ausência da comprovação de publicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa	Resolução - TCEMS n° 54/2016 - anexo III, item 2, subitem 2.1.1, Letras B.	Em pesquisa – nesta data de 16/09/2021 - ao endereço eletrônico do Portal da Transparência do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social http://s2.asp.srv.br/etransparencia.imcas.coxim.ms/servlet/portal não localizou a publicação do Anexo 18 – Demonstrativo do Fluxo de Caixa referente ao exercício em análise. A publicação do referido anexo é exigida nos termos da peça 7 da alínea "B" do item 2.1.1 da Resolução nº 54/2016 do TCE/MS.
2.1 Achado III	Ausência da comprovação da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e	Resolução - TCEMS n° 54/2016 - anexo III, item 2, subitem 2.1.1, Letras B.	A Parte Responsável Jurisdicionada não ofereceu resposta à impropriedade detectada pelos exames anteriores.

	18) em meios eletrônicos de acesso ao público		
2.1 Achado IV	Saldo de Consignações sem disponibilidade de caixa.	item 6.2.2 – parte geral – do MCASP	A Parte Responsável Jurisdicionada não ofereceu resposta à impropriedade detectada pelos exames anteriores.
2.1 Achado V	Inconsistência no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa	IPC 08.	A Parte Responsável Jurisdicionada não ofereceu resposta à impropriedade detectada pelos exames anteriores.
2.1 Achado VI	Inconsistência entre o saldo do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis	Art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64	A Parte Responsável Jurisdicionada não ofereceu resposta à impropriedade detectada pelos exames anteriores.
2.1 Achado VIII	Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas	Resolução - TCEMS n° 54/2016 - anexo III, item 2, subitem 2.1.1, Letras B.	A Parte Responsável Jurisdicionada não ofereceu resposta à impropriedade detectada pelos exames anteriores.
2.1 Achado IX	Ausência de Notas Explicativas	item 8.1, da Parte V, do MCASP 7ª edição	A Parte Responsável Jurisdicionada não ofereceu resposta à impropriedade detectada pelos exames anteriores.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não está em conformidade,** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, a qual **ratificou novamente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, ou seja, **pela apreciação das contas como - Irregulares,** conforme seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12000/2021, fls. 347/356), haja vista, após análise dos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na legislação vigente à época, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas em análise.**

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 3270/2021, fls. 357/360), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, caput, II, V, VIII e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> “Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)

> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42." (grifo deste relator)

Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Instituto Municipal dos Servidores de Coxim/MS de Assistência Social (IMCAS)**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha (Diretora Executiva - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr. Sra. Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela **ausência de documentos que deveriam compor a presente prestação de contas,** pela **ausência de transparência da contas pública** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / GLX / VAB